

**TC 027.922/2011-1****Tipo:** Reapreciação de Prestação de Contas do Exercício de 2010**Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Responsáveis:** Rômulo Soares Polari (003.406.424-91) e Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59) – Reitor e Pró-Reitor de Administração**Advogados:** Henrique Tenório Dourado OAB/PB 13.415 e Claudismar Zupiroli OAB/DF 12.250 (peças 313, p. 36-37 e 314).**Interessado em sustentação oral:** não há.**Sumário:** Prestação de contas. UFPB. Exercício de 2010. Diversas irregularidades. Nulidade do julgamento das contas dos responsáveis, com alteração dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.659/2015 – Plenário. Novas audiências.

## INTRODUÇÃO

Por despacho do Ministro Relator Benjamin Zymler voltam os autos à unidade técnica para que seja elaborada proposta de encaminhamento para as presentes contas (peça 448) em vista de que o Acórdão 2588/2018 – Plenário (peça 428) declarou, de ofício, a nulidade do julgamento das contas dos Srs. Rômulo Soares Polari – Reitor e Marcelo de Figueiredo Lopes – Pró-Reitor de Administração, em razão de vício insanável ocorrido no procedimento processual, decorrente da falta de descrição da irregularidade a eles atribuída nos ofícios de audiência – fracionamento de despesas na gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderlei, com a alteração dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.659/2015-Plenário, com a exclusão desses responsáveis, de modo a que continuassem a produzir efeitos apenas em relação aos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, entre outras medidas.

## HISTÓRICO

2. O Acórdão acima foi prolatado no julgamento do processo de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba, relativo ao exercício de 2010, o qual foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e do anexo à Decisão Normativa-TCU 107/2010.

3. Em exame inicial, o auditor da Secex-PB entendeu que as constatações relatadas pela CGU nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108905 - UFPB e 201108982 - HULW – 2ª parte - eram passíveis de aplicação de multa, cabendo a audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa quanto à prática de atos de gestão contrários ao princípio da legalidade e com potencial risco de dano ao erário público (item 8 da peça 8, p.11). No entanto, em Pronunciamento da Subunidade, o Diretor entendeu que por existir indícios de dano ao erário, descritos no item 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4, p. 73-109), com potencial de ensejar a realização de citação, entendeu necessária a realização de diligências a fim de obter os dados necessários à identificação dos responsáveis, datas dos fatos geradores e valor dos débitos (peça 9). Assim, a Secex-PB solicitou à CGU o envio de cópia das evidências que suportaram a conclusão do item 2.1.5.1 do Relatório 20110895, bem como requereu à UFPB o envio de informações relativas aos materiais hospitalares alusivos ao superfaturamento apontado no item 2.1.5.1 do Relatório 20110895 (peça 4, p.73-109).

4. Recebidos os documentos da CGU e da UFPB (peças 15 e 19 a 242), os autos foram instruídos pela unidade técnica (peças 243 a 245), com proposta de realização de audiências e citação, nos seguintes termos:

11.1 realizar audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para as ocorrências/constatações indicadas:

a) Audiência 1: Responsáveis: Rômulo Soares Polari - CPF: 003.406.424-91 - Reitor e Marcelo de Figueiredo Lopes - CPF: 095.515.907-59 - Pró-Reitor de Administração – pelos itens 2.1.1.1, 2.1.3.3, 2.1.3.4 e 2.1.4.1 do relatório da CGU (peça 4);

b) Audiência 2: Responsável: José Arimatéa Menezes Lucena – CPF: 1316.370.344-30 – Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, pelos itens 2.1.3.3, 2.1.3.4 e 2.1.4.1 do relatório da CGU (peça 4);

c) Audiência 3: Responsáveis: João Flávio Paiva – CPF: 069.848.064-20 – Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (período 1/1/2010 a 7/7/2010) e João Batista da Silva – CPF: 099.112.514-20 – Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (período 7/7/2010 a 31/12/2010), pelos itens 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.3.1, 2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3, 2.1.5.1, 2.1.5.1, 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do relatório da CGU (peça 4); e, por fim,

11.2 realizar **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, solidariamente com cada empresa beneficiária, se essa medida não contrariar o princípio da economicidade, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa e/ou comprovem o recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) parcela(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor:

d) Responsáveis: João Flávio Paiva – CPF: 069.848.064-20 – Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (período 1/1/2010 a 7/7/2010) e João Batista da Silva – CPF: 099.112.514-20 – Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley (período 7/7/2010 a 31/12/2010), pelo item 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4), com solidariedade das empresas fornecedoras de materiais com preços desvantajosos para a administração, conforme a tabela a seguir:

| <b>Responsáveis Solidários</b>                                                                                                  | <b>Valores do débito</b> | <b>Datas de ocorrência</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Central Distribuidora de Medicamentos (08.719.794/0001-50) e João Flávio Paiva (069.846.064-20), gestão de 1/1/2010 a 7/7/2010. | 2.832,08                 | 14/1/2010                  |
| Central Distribuidora de Medicamentos e João Batista da Silva (099.112.514-20), gestão de 8/7/2010 a 31/12/2010.                | 5.664,16                 | 9/9/2010                   |
| Cirufarma Comercial Ltda. (40.787.152/0001-09) e João Flávio Paiva.                                                             | 5.576,38                 | 2/7/2010                   |
| Cirufarma Comercial Ltda. e João Batista da Silva.                                                                              | 1.039,00                 | 9/11/2010                  |
| DJ Produtos Hospitalares Ltda. (12.728.929/0001-10) e João Flávio Paiva.                                                        | 15.346,02                | 30/6/2010                  |
| DJ Produtos Hospitalares Ltda. e João Batista da Silva.                                                                         | 1.080,00                 | 2/12/2010                  |
| Gustavo Ricardo Silva de França (11.809.677/0001-91) e João Flávio Paiva.                                                       | 2.123,36                 | 2/7/2010                   |
| Gustavo Ricardo Silva de França e João Batista da Silva.                                                                        | 4.361,57                 | 15/10/2010                 |



|                                                                      |                  |           |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|-----------|
| JJ Comercio Varejista (11.657.437/0001-19) e João Flávio Paiva.      | 13.678,50        | 16/6/2010 |
| Megamed Comercio Ltda. (05.932.624/0001-60) e João Flávio Paiva.     | 2.721,00         | 16/6/2010 |
| Megamed Comercio Ltda. e João Batista da Silva.                      | 3.615,76         | 6/12/2010 |
| MM Materiais Médicos Ltda. (08.345.019/0001-81) e João Flávio Paiva. | 3.663,36         | 12/6/2010 |
| MM Materiais Médicos Ltda. e João Batista da Silva.                  | 3.710,70         | 9/7/2010  |
| João Flávio Paiva.                                                   | 18.491,50        | 2/7/2010  |
| João Batista da Silva.                                               | 12.855,93        | 9/12/2010 |
| <b>Total em R\$</b>                                                  | <b>96.759,32</b> |           |

5. Após a manifestação do Ministério Público/TCU, que propôs substituir a citação por audiência aos gestores do HULW, o Relator Ministro Benjamin Zymler, autorizou a realização das audiências dos responsáveis (peças 247 e 248).

6. Analisadas as justificativas dos responsáveis (peças 250 a 254, 263, 264, 266, 276 e 278), o auditor instrutor propôs que fossem consideradas regulares as contas de todos os responsáveis não ouvidos em audiência, que fossem consideradas regulares com ressalvas as contas dos Srs. Rômulo Soares Polari - CPF 003.406.424-91, Marcelo de Figueiredo Lopes - CPF 095.515.907-59 e José Arimatéa Menezes Lucena - CPF 1316.370.344-30, bem como, julgadas irregulares as contas dos Srs. João Flávio Paiva - CPF 069.848.064-20 e João Batista da Silva - CPF 099.112.514-20 - Superintendentes do Hospital Universitário Lauro Wanderley. Foi, igualmente, proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 aos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, entre outras medidas (peça 283).

7. O parecer do titular da unidade técnica (peça 284) manteve as propostas pela regularidade das contas dos responsáveis não ouvidos em audiência, pela regularidade com ressalvas dos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e José de Arimatéa Menezes Lucena, e propôs, em acréscimo à proposta original, fossem as contas do Sr. Antônio Eustáquio Resende Travassos - CPF 160.676.654-68 - Diretor do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias - CCHSA julgadas regulares com ressalva, bem como manteve a proposta de irregularidade das contas dos Superintendentes do HULW e demais medidas propostas pelo auditor instrutor. Tal proposta contou com a anuência do Secretário da Secex-PB (peça 285) e do Ministério Público/TCU (peça 286).

8. No voto, o Ministro Relator Benjamin Zymler, acatou parcialmente a proposta acima, entendendo, entretanto, que não houve reprovabilidade na conduta do gestor do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias - CCHSA, mas que, ao contrário, em relação ao fracionamento de despesas ocorridas no HULW, também o Reitor e o Pró-Reitor de Administração eram responsáveis em decorrência de falhas na supervisão, coordenação e controle, por não adotarem as medidas pertinentes para correção das irregularidades, devendo ter suas contas julgadas irregulares e não sofrer apenas a chancela de ressalva (peça 288). Assim, o Acórdão 1659/2015-Plenário deliberou por:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2010, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes, João Flávio Paiva e João Batista da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2. aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

| Responsável                     | Valor (R\$) |
|---------------------------------|-------------|
| Sr. Rômulo Soares Polari        | 3.000,00    |
| Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes | 3.000,00    |
| Sr. João Flávio Paiva           | 9.000,00    |

Sr. João Batista da Silva

10.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, à Universidade Federal da Paraíba que, expirado o prazo previsto no subitem 9.3 sem que os responsáveis tenham atendido à notificação para pagamento da multa, implemente o desconto da dívida em seus vencimentos ou proventos, observada a necessidade de comunicação prévia aos servidores e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde logo, caso não seja possível a implementação da medida de que trata o subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José de Arimatéa Menezes Lucena, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia do Relatório de Auditoria da CGU 201108982 (Peça 4) à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em relação à ausência de retenção de impostos e contribuições federais nos pagamentos efetuados pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley (item 2.1.3.1 do citado relatório);

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Paraíba e à Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba.

9. Em julho de 2016, o Sr. Rômulo Soares Polari ingressou com Recurso de Reconsideração, alegando que, no decorrer das fases de instrução, análises e julgamentos do Processo TC nº 027.922/2011-1, não houve o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso prejudicou o julgamento legal-administrativo final dos indiciados no processo, especialmente do Reitor da UFPB, no ano de 2010 (peça 360, p.9).

10. Acrescentou que “O exercício do contraditório tinha que abranger e se dar, necessariamente, intra órgãos auditores e julgadores e entre estes e os gestores que estavam sendo investigados por supostas práticas de irregularidades. Mas isso não podia ser da forma incompleta e insuficiente, como se deu, tendo em vista os fins a que se destinam, nos julgamentos justos e técnica e legalmente consistentes” (peça 360, p. 9).

11. No caso, alegou, o contraditório foi prejudicado, eis que, na prática, e na aparência, o auditor instrutor contraditou as conclusões dos Relatórios de Auditoria da CGU, na sequência o Diretor da Secex-PB contraditou as conclusões da instrução e, no final, o Ministro Relator contraditou e modificou as conclusões e encaminhamentos dados. “*Houve, assim, contraditórios viesados e marcados unilateralmente pelos argumentos e entendimentos de órgãos e autoridades hierarquicamente superiores, pois que nunca voltaram ao reexame da instância anterior*” (peça 360, p. 9).

12. Na prática, o Reitor teria sido chamado em audiência para apresentar razões de justificativas somente sobre as conclusões e os encaminhamentos da instrução feita pelo auditor da Secex/PB. Esse acatou as alegações do Reitor e considerou sanados os indícios de irregularidades apontadas. Mesmo assim, mudou o entendimento do Relatório da CGU que julgava regulares as contas do gestor, para regular com ressalvas (peça 360, p.10). Por sua vez, o Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex/PB, incluiu o Reitor como corresponsável pelo fracionamento de despesas que consta do item 2.1.5.1 do

relatório da CGU, peça 4, referente à unidade auditada Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), causando evidente afronta aos direitos do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Reitor foi chamado em audiência apenas em relação às despesas desse Hospital de R\$ 107.784,56 incluídas no subitem 2.1.1.1 do Relatório CGU juntamente com as despesas de R\$ 55.018,40 do Centro de Ciências Humanas Sociais e Agrárias (CCHSA). Como se vê, foi pedido ao Reitor que apresentasse defesa apenas sobre o subitem 2.1.1.1 do Relatório CGU, para depois julgá-lo por responsabilidade que lhe foi atribuída em razão do que consta do subitem 2.1.5.1 desse Relatório, que não foi objeto de sua audiência (peça 360, p.10).

13. Concluiu dizendo que as contas do exercício de 2010, relativamente ao Reitor, foram inicialmente consideradas como regular, passaram para regular com ressalvas e, finalmente, foram julgadas como irregulares com a aplicação de penalidade de multa no Acórdão 1659/2015-Plenário. Houve, portanto, erros de condução do processo e, o que é mais grave, violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) (peça 360, p.10).

14. Anteriormente, em agosto de 2015, o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes já havia ingressado com Recurso de Reconsideração, igualmente alegando que fora julgado por fatos não descritos no ofício de sua audiência, qual seja, o fracionamento de despesas na gestão do hospital universitário - item 2.1.5.1 do Relatório CGU nº 201108982 (peça 317, p.1-6 e 9-10).

15. Por determinação do Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 1.659/2015-TCU - Plenário (peça 412), os recursos acima foram apreciados pela SERUR (peça 420).

16. A análise dos recursos concluiu que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa do responsável decorrente da discordância do Tribunal do entendimento firmado pela CGU, assim como, eventuais divergências entre o disposto nas análises efetuadas pelo auditor, diretor ou titular da unidade técnica e o juízo do Relator, não invalidam a decisão do Tribunal, porquanto os exames da unidade técnica não vinculam o Relator, que pode ou não adotar tais análises como razões de decidir - Acórdão 78/2017-TCU-Plenário, Bruno Dantas.

17. No entanto, as contas de Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes foram julgadas irregulares em razão do **fracionamento de despesas realizado no âmbito do Hospital Universitário Lauro Wanderley** (itens 16 a 22 do voto condutor da decisão recorrida, peça 288, p. 3/4). Ocorre que os recorrentes foram chamados em audiência para justificar apenas **fracionamento de despesa no âmbito da Universidade Federal da Paraíba**, evidenciado no item 2.1.1.1 do Relatório da CGU nº 201108905 (peça 4, p.21/25; peça 250, p.1; e peça 254, p.1). Assim, foram as contas dos recorrentes julgadas irregulares por fato não descrito nos ofícios de audiência. Consequentemente, os procedimentos de responsabilização, que não descreveram os fatos na sua devida conformação, prejudicaram o devido processo legal. A condenação não pode se fundamentar em irregularidade sobre a qual o responsável não foi chamado a se manifestar, o que ocorreu nestes autos, implicando a nulidade da decisão do Tribunal.

18. Assim, em decorrência da análise e proposta de encaminhamento feito pela SERUR, foi prolatado o Acórdão 2588/2018 - Plenário – Min. Relator Vital do Rêgo, o qual, no seu item 9.1 declarou de ofício a nulidade do julgamento das contas dos Srs. Rômulo Soares Polari – Reitor e Marcelo de Figueiredo Lopes – Pró-Reitor de Administração, bem como alterou a redação dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.659/2015 – Plenário com a exclusão desses responsáveis, de modo que passaram a ter a redação a seguir e a produzir efeitos apenas quanto aos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva:

- *julgar irregulares as contas dos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;*
- *aplicar aos responsáveis de que trata o subitem anterior a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:*

| <i>Responsável</i>               | <i>Valor (R\$)</i> |
|----------------------------------|--------------------|
| <i>Sr. João Flávio Paiva</i>     | <i>9.000,00</i>    |
| <i>Sr. João Batista da Silva</i> | <i>10.000,00</i>   |

18.1 Além dessas medidas acima, o Acórdão 2588/2018 - P, também acatou os recursos impetrados por Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes como elementos adicionais de defesa, conheceu do recurso de reconsideração de João Batista da Silva para negar provimento e restituiu os autos ao relator original para avaliação da conveniência de serem promovidas novas audiências dos responsáveis Romulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes.

19. Despacho em Pronunciamento da Subunidade da Secex/Educação – 4DT fez um histórico dos fatos ocorridos nos autos (peça 447) e restituiu os autos ao relator original para avaliação da conveniência de se promover nova audiência dos Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes.

20. O Ministro Benjamin Zymler, relator original, por sua vez, em despacho (peça 448) determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse elaborada proposta de encaminhamento para as presentes contas, o que se passa a fazer.

21. No âmbito dos autos de prestação de contas do exercício de 2010 da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, o Acórdão 1.649/2015-Plenário – Benjamin Zymler (peça 287), na parte que não foi anulada pelo Acórdão 2.588/2018 – Plenário – Vital do Rêgo, definiu a situação dos responsáveis da UFPB nos seguintes termos:

a) julgou irregulares as contas dos Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, com aplicação das multas nos valores de, respectivamente, R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00;

b) julgou regulares com ressalva as contas do Sr. José de Arimatéa Menezes Lucena;

c) julgou regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos.

22. Assim, quanto aos responsáveis acima citados, nada mais há a dizer.

23. Por outro lado, quanto aos Srs. Rômulo Soares Polari – Reitor da UFPB no exercício de 2010 e Marcelo de Figueiredo Lopes – Pró-Reitor de Administração da UFPB no mesmo período, os ofícios de audiência abrangeram as seguintes impropriedades (peças 250 e 254):

a) item 2.1.1.1. do relatório da CGU – fracionamento de despesa;

b) item 2.1.3.3 do relatório da CGU – manutenção de servidores cedidos sem a devida formalização e ausência de cobrança do reembolso de remuneração paga pela UFPB a servidores cedidos;

c) item 2.1.3.4 do relatório da CGU – pagamento indevido de parcela de remuneração a título de DAS/CD;

d) item 2.1.4.1 do relatório da CGU – pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidores afastados das atividades;

24. A instrução de peça 283, que apreciou as razões de justificativa dos responsáveis acima, efetuou as seguintes considerações:

a) quanto ao item 2.1.1.1 – acatou o auditor instrutor a justificativa de que, por se tratarem de pequenos serviços contratados principalmente de pessoas físicas, com valores entre R\$ 400,00 e R\$ 2.300,00, não justificaria a realização de licitação para sua contratação por ser antieconômico para a Administração;

b) quanto ao item 2.1.3.3 – por se tratar de falha recorrente na UFPB e pelo expressivo valor que deixou de ser reembolsado aos cofres da União, embora justificado que foram adotadas providências para correção, o auditor instrutor propôs o não acolhimento das justificativas;

c) quanto aos itens 2.1.3.4 e 2.1.4.1 – o auditor instrutor, após análise das justificativas, entendeu que tais falhas eram passíveis de ocorrer em qualquer órgão cuja folha de pagamento envolve milhares de servidores, sendo que a UFPB já adotou medidas para sua regularização, bem como os valores envolvidos não serem materialmente relevantes, podendo as justificativas serem acolhidas.

25. Na conclusão, o auditor propôs fossem as contas do Sr. Rômulo Soares Polari julgadas regulares com ressalvas e as do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes regulares. Por sua vez, o Diretor, em Pronunciamento da Subunidade, propôs fossem as contas de ambos os responsáveis julgadas regulares com ressalvas e dada quitação (peça 284). O Secretário da Secex-PB concordou com o último parecer (peça 285). Da mesma forma que o Secretário, o MP/TCU também acolheu a proposta efetuada pelo Diretor (peça 286).

26. Em relação às irregularidades que deram azo aos ofícios de audiência, o Ministro Relator, no seu Voto (peça 288), entendeu que a irregularidade descrita no item 2.1.3.3 do relatório da CGU deveria servir apenas de supedâneo para a aposição da chancela de ressalva às contas do Sr. Rômulo Soares Polari. Quanto à irregularidade descrita no item 2.1.1.1 do relatório da CGU, referente ao fracionamento de despesas no Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias – CCHSA e do Hospital Universitário Lauro Wanderley, entendeu não existir reprovabilidade em relação ao CCHSA. Observe-se que, aqui, houve uma alteração em relação ao Relatório de Auditoria de Gestão da CGU, o qual, no item 2.1.1.1 refere fracionamento de despesas apenas em relação à UFPB (peça 4, p. 21-5), embora algumas despesas se referissem a serviços ou insumos hospitalares. Da mesma forma, o Certificado de Auditoria (peça 5), ao elencar as constatações, considera o item 2.1.1.1 como referente à UFPB, tendo acarretado a ressalva às contas do Pró-Reitor de Administração (peça 5, p. 3). O Ministro Relator, no entanto, ao apreciar o fracionamento de despesas relatado no item 2.1.1.1, acabou por fazer referência ao item 2.1.5.1 do relatório da CGU para tratar do fracionamento de despesas ocorrido no HULW. Como o item 2.1.5.1 não fora incluído no ofício de audiência encaminhado aos responsáveis, não se levará em consideração esse trecho do Voto.

26.1 O Voto não fez referência aos itens 2.1.3.4 e 2.1.4.1 do relatório da CGU, provavelmente por ter acatado a proposta da Subunidade, ratificada pelo Secretário da Secex-PB e MP/TCU, de acolhimento das justificativas em face da baixa materialidade das impropriedades verificadas pela CGU.

## CONCLUSÃO

27. Considerando que, no seu Voto, o Ministro Relator entendeu que o apontamento efetuado pela CGU no item 2.1.5.1 era suficientemente relevante a ensejar a irregularidade das contas dos responsáveis, bem como seria merecedora de aplicação de multa baseada no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, entende-se necessária a proposição de realização de novas audiências aos Srs. Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes, a fim de que apresentem suas razões de justificativa para tal irregularidade. Embora já tenha sido objeto de apreciação, reiterar-se-á pedido de razões de justificativa também para o item 2.1.3.3 do relatório da CGU (peça 4, p. 28-31), visto ter sido considerada como motivo para ressalva pelo Ministro Relator.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a proposta de realização de audiências, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos Srs. Rômulo Soares Polari – CPF 003.406.424-91 – Reitor da UFPB no exercício de 2010 - e Marcelo de Figueiredo Lopes – CPF 095.515.907-59 – Pró-Reitor de Administração da UFPB no mesmo período, a fim de que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa



para os fatos a seguir:

- Falhas nos processos referentes aos servidores cedidos à Prefeitura Municipal de João Pessoa, ao Governo do Estado da Paraíba e ao Tribunal Regional da Paraíba, descumprindo os arts. 3º, 4º e 10 do Decreto 4.050/2001 – item 2.1.3.3 do relatório da CGU, ocorridas na Universidade Federal da Paraíba, consistentes na não renovação anual das portarias de cessão, bem como os reembolsos das remunerações pagas pela UFPB não estão sendo realizados mensalmente (peça 4, p. 28-31);

- Fracionamento de despesas, no montante de R\$ 3.806.338,32, visando à contratação, com dispensa de licitação por valor, para compras e outros serviços até R\$ 8.000,00, em desacordo com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 – item 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4, p. 59-73), ocorrido no Hospital Universitário Lauro Wanderlei – HULW.

SecexEducação, 4DT, em 09 de setembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Sandra Brod Pacheco

AUFC – Mat. 3508-4